



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maetinga - BA

Segunda-Feira, 17 de Julho de 2023 - Edição nº 366

SUMÁRIO

- INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.maetinga.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 961C54424F-B9E778E532-11F0CC717B-5BDC42FDA0



INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Instrumento de regularização da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado entre o Município de Maetinga e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA para fins de regularização e atualização da prestação dos serviços, incorporação de metas legais de universalização e outras providências.

CONSIDERANDO que no Município de Maetinga a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário vem sendo executada de forma ininterrupta pela EMBASA desde o ano de 1.995, a qual tem sido responsável pela realização de investimentos e expansão da cobertura destes serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos § 2º, do artigo 1º, do Decreto federal nº 11.466, de 05 de abril de 2023, que autoriza a regularização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por contratos provisórios não formalizados, ou de contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso IV, do artigo 2º, do Decreto federal nº 11.466, de 05 de abril de 2023, enquadram-se no conceito de contratos provisórios não formalizados, todas as hipóteses em que há prestação de fato, mas em que não se celebrou instrumento que formalize a delegação da prestação, ou que, mesmo formalizados, sobreveio termo extintivo previsto;

CONSIDERANDO o conteúdo do § 3º, do artigo 1º, do Decreto federal nº 11.466, de 05 de abril de 2023, que impõe que a vigência do instrumento de regularização observe o prazo máximo de 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO que foi atendido o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (LNSB)), tendo em vista que foi editado o Plano Municipal de Saneamento Básico (Anexo I deste instrumento);

CONSIDERANDO que foi atendido o disposto no inciso II do *caput* do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, uma vez que foi elaborado o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE (Anexo II deste instrumento) da prestação de serviço, nos termos do Plano de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que foi atendido o disposto no inciso III do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, por meio do ato do Município que delegou a função de regulação e fiscalização à Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA;



CONSIDERANDO que foi atendido o disposto no inciso V do *caput* do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, visto que a minuta do presente instrumento prevê, na forma de seu Anexo V as metas e cronograma de universalização dos serviços, em consonância com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO a incorporação das metas de universalização previstas no artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como a comprovação da capacidade econômico-financeira da EMBASA, nos termos do artigo 10-B da LNSB e do artigo 1º do Decreto federal nº 11.466, de 05 de abril de 2023.

O **MUNICÍPIO DE MAETINGA**, (denominado simplesmente **MUNICÍPIO**) pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 13.284.641/0001-67, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. Aline Costa Aguiar Silveira e a **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A**, (de agora em diante apenas **EMBASA**) integrante da administração indireta do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. Sob nº. 13.504.675/0001-10, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Leonardo Góes Silva, e por seu Diretor de Operação do Interior, o Sr. Gildeone Almeida Santos, resolvem celebrar o presente **INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pelo Decreto federal nº 11.466, de 05 de abril de 2023, pela Lei Complementar estadual nº 48, de 10 de junho de 2019, da Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008 (Política Estadual de Saneamento Básico) e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do instrumento). O objeto do presente instrumento é a regularização da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Maetinga pela EMBASA, em atendimento ao art. 1, § 2º do Decreto federal nº 11.466/2023.

§1º Em função do presente instrumento, compromete-se o **MUNICÍPIO** a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do da prestação dos serviços, inclusive no que toca à manutenção das condições de prestação deste instrumento;

§2º Para viabilizar o cumprimento das metas de universalização definidas pelo art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007, o **MUNICÍPIO** deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico setores abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência;

CLÁUSULA SEGUNDA (Do planejamento). O planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e compatibilizada entre o **MUNICÍPIO** e o Colegiado Microrregional da Microrregião de



Saneamento Básico de Vitória da Conquista, com participação ativa da EMBASA, inclusive no tocante à formulação e revisão do Plano de Saneamento nos termos da lei.

§1º As projeções de investimentos atreladas a este instrumento deverão ser compatíveis com as atividades e programas previstos nos Planos de Saneamento vigentes, e deverão ser revistos/atualizados por meio de termo aditivo, sempre que necessário, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§2º A EMBASA prestará apoio técnico na revisão/atualização dos instrumentos de planejamento voltados ao serviço de saneamento, inclusive por meio da elaboração de estudos contendo proposta de atualizações dos anexos pertinentes, principalmente quanto às metas a serem executadas no período subsequente e investimentos necessários.

§3º A participação do Colegiado Microrregional no planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica condicionada à sua efetiva instalação, observado o ato jurídico perfeito, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA (Do modo, da forma e das condições de prestação dos serviços).
A EMBASA, durante todo o prazo da vigência deste instrumento, deverá prestar serviços adequados, entendido estes como aqueles que estejam de acordo com o disposto nas normas de regulação vigentes quando da celebração do presente instrumento, e que possuam condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos seus usuários.

§ 1º. Não se caracteriza como descontinuidade, a interrupção dos serviços pela EMBASA, em situação de emergência ou após prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

- I** - razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações;
- II** - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nas instalações e infraestruturas componentes do serviço;
- III** - realização de serviços de manutenção e de adequação dos sistemas visando ao atendimento do crescimento vegetativo;
- IV** - negativa do usuário em permitir instalação de dispositivo de medição de água consumida, mesmo após ter sido previamente notificado;
- V** - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da EMBASA, por parte do usuário;
- VI** - inadimplemento do usuário, na forma e prazo estipulado no artigo 40 da Lei Federal nº 11.445/2007;
- VII** - declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade, pela autoridade responsável por sua gestão;



VIII - eventos de força maior ou por caso fortuito, plenamente justificados e aceitos pela entidade reguladora.

IX – decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a EMBASA de prestar o serviço, ou ainda que interrompam ou suspendam a cobrança da tarifa, seu reajuste, revisão, bem como que importe em alteração legal local ou que conceda isenção sem correspondente compensação que mantenha o equilíbrio econômico do presente instrumento;

X - falhas ou danos causados por fornecedores ou subcontratados do MUNICÍPIO, ou por particulares que executem serviços ou obras de infraestrutura com prévia autorização do MUNICÍPIO;

XI – impactos decorrentes de descobertas arqueológicas e patrimônio histórico;

XII – defeitos em obras realizadas pelo MUNICÍPIO;

XIII - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

XIV - eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, plenamente justificados e comunicados à entidade reguladora;

§ 2º A interrupção motivada por razões de ordem técnica deverá ser previamente comunicada à entidade reguladora e aos usuários, com antecedência compatível fixada na regulação, salvo em situações de emergência, devendo o fato ser comunicado incontinentemente à entidade reguladora.

§ 3º Cabe à EMBASA, em qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo acima, adotar as providências cabíveis, no sentido de reduzir a descontinuidade dos serviços ao prazo estritamente necessário.

§ 4º. A EMBASA prestará os serviços até o ponto de conexão, os usuários estarão sujeitos ao pagamento de tarifas e outros Preços Públicos Não-tarifários decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 5º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito ao pagamento da tarifa ou preço público, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública, sem prejuízo da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, sob pena de multa e demais sanções ressalvadas os casos de reúso e de captação de água de chuva, previstos em lei.

§ 6º. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, poderá incluir conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política de regularização fundiária.

§ 7º. A EMBASA poderá recusar a execução dos serviços ou interrompê-los sempre que a instalação privada do usuário, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada para receber os serviços, ou que interfira com sua continuidade ou qualidade, na forma que dispuser as normas de regulação.



§ 8º. A EMBASA, de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização, poderá exigir que o usuário realize, às suas próprias expensas, pré-tratamento de efluentes gerados que se apresentem incompatíveis com o sistema de esgotamento sanitário existente.

§ 9º. A EMBASA disponibilizará Manual do usuário, devidamente aprovado pela entidade reguladora.

§ 10. As disposições deste instrumento aplicam-se às ligações de água e esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

CLÁUSULA QUARTA (Do Plano de Investimentos e do Plano de Metas). Ficam acrescidos ao presente instrumento, dele fazendo parte integrante, o Plano de investimentos (Anexo V) e o Plano de metas (Anexo IV), aprovados pelo MUNICÍPIO e pela entidade reguladora, em compatibilidade com o Plano de Saneamento vigente, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de forma gradual e progressiva as metas de universalização, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º As metas e prazos previstos no Plano de investimentos (Anexo V) e/ou no Plano de metas (Anexo IV) poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, mediante formalização de competente termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º O atendimento ao Plano de investimentos (Anexo V) e ao Plano de metas (Anexo IV) será verificado pela entidade reguladora, observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020.

§3º As deliberações relacionadas ao Plano de investimentos e ao Plano de metas deverão ser aprovadas e/ou ratificadas pelo Colegiado Microrregional quando de sua instalação efetiva, observado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CLÁUSULA QUINTA (Das metas, dos critérios, dos indicadores, das fórmulas e dos parâmetros definidores da qualidade e continuidade dos serviços). Para fins deste instrumento são adotados os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e continuidade atualmente em vigor, em consonância com o Plano de Saneamento Básico, com o Plano de Investimentos e suas eventuais alterações subsequentes, conforme definições constantes no Anexo V deste instrumento, que contempla metas graduais e progressivas de universalização de atendimento mínimo de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos, conforme cronograma deste instrumento, de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.



§ 1º - Por meio de norma de regulação, a entidade reguladora poderá completar ou alterar os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros mencionados no *caput*, os quais obrigarão a EMBASA após análise de impacto regulatório, que assegurará a manutenção do equilíbrio econômico deste instrumento.

§ 2º - As metas e prazos dos serviços, constantes no Plano de Saneamento Básico e no Plano de Investimento, poderão ser revisadas nos termos da cláusula segunda deste instrumento.

§ 3º - As metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento serão verificadas anualmente pela entidade reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), ocorrendo a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência deste instrumento.

§ 4º - As metas previstas no parágrafo anterior serão observadas de acordo com a prestação regionalizada.

§ 5º - Para os fins do presente deste instrumento, as metas e indicadores de qualidade, continuidade e universalização dos serviços não serão considerados como descumpridos por parte da EMBASA nas hipóteses em que estes não sejam atingidos em razão da concretização de riscos a ela não alocados, sobretudo na hipótese de impossibilidade de execução das obras e serviços por violência urbana; falta de urbanização em áreas de vulnerabilidade social; restrições operacionais decorrentes de inadequação de loteamentos e outras intervenções urbanísticas.

CLÁUSULA SEXTA (Da vigência do presente instrumento). Nos termos do § 3º do art. 1º do Decreto federal nº 11.466/2023, o presente instrumento terá vigência até 31 de dezembro de 2033.

CLÁUSULA SÉTIMA (Dos recursos a serem aplicados na prestação dos serviços). As ampliações, expansões, implantação, melhorias, reposições, operação e manutenção referentes aos serviços objeto deste instrumento correrão por conta da EMBASA, e serão custeadas pelas tarifas arrecadadas, por outros preços públicos não-tarifários previstos na regulação aplicável, por recursos não onerosos e por recursos de financiamento.

§1º A EMBASA possibilitará aos usuários a sua conexão à rede de esgoto, quando disponível, até o prazo de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização ou no prazo estabelecido pela entidade reguladora, nos termos do art. 45, §6º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020, podendo a EMBASA realizar a conexão mediante cobrança caso o usuário não o faça no prazo determinado.

§2º Conforme previsto no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) (Anexo II), o atendimento ao Plano de investimentos (Anexo V) e ao Plano de metas (Anexo IV) fica condicionada ao aporte de recursos externos não onerosos à EMBASA, na forma do art. 39, § 5º do Decreto Federal nº 7.217/2010.

§3º Para atendimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, caso a EMBASA tenha que contrair investimentos de recursos externos onerosos, fica desde já acordado que, ao término da vigência do presente instrumento, o MUNICÍPIO pagará a indenização dos investimentos não amortizados.



CLÁUSULA OITAVA (Da regulação tarifária e dos preços públicos não-tarifários). A utilização ou disponibilidade dos serviços pela EMBASA será remunerada mediante a tarifa atualmente aplicada aos serviços (Anexo III), sendo que os serviços complementares ou adicionais aos serviços públicos objeto do presente instrumento serão remunerados mediante preços públicos não-tarifários, na forma definida na regulação.

§1º A tarifa deve ser fixada pela entidade reguladora, de modo a remunerar todos os custos e despesas, diretos ou indiretos, para a prestação dos serviços, inclusive a amortização dos investimentos, depreciação, os custos operacionais e de regulação e fiscalização dos serviços e a remuneração de capital, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do presente instrumento.

§2º Compete à entidade reguladora proceder à revisão e ao reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários e à definição dos critérios e procedimentos aplicáveis, observado o art. 39 da Lei federal nº. 11.445/2007.

§3º O reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários dar-se-á a cada 12 (doze) meses, tendo por data base a fixada pela entidade reguladora, devendo o ato que conceder o reajuste ser publicado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de sua vigência. No caso de ausência de definição pela entidade reguladora, será considerada como data base o dia 1º de maio de cada ano.

§4º Para fins de aplicação de reajuste, as despesas para a prestação dos serviços serão classificadas entre aquelas que estão sob direta gestão da EMBASA (despesas administráveis) e as que independem desta (despesas não administráveis), como as referentes à energia elétrica, telecomunicações e outros. A parcela de despesas não administráveis será reajustada integralmente com a variação de preços verificada no período e a parcela de despesas administráveis será reajustada pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro equivalente, nos termos definidos pela entidade reguladora.

§5º Fica a EMBASA autorizada, observada a regulamentação incidente, a obter receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, decorrentes, entre outras atividades, de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo.

§6º - As receitas referidas no §5º, acima, deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos definidos pela entidade reguladora.

CLÁUSULA NONA (Dos procedimentos de transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço). A EMBASA publicará relatório anual informando o investido e o arrecadado no MUNICÍPIO, atendendo aos critérios seguintes:

Período de competência	Data-limite para divulgação do relatório
Janeiro a dezembro	Até 30 de junho do ano subsequente

§1º O relatório mencionado no *caput* poderá contemplar outras informações e detalhamentos que venham a ser solicitados pela entidade reguladora, e serão encaminhados à entidade reguladora e ao MUNICÍPIO e publicados no sítio da EMBASA na internet.



§2º A EMBASA manterá escrituração contábil que permita à entidade reguladora a efetiva e permanente fiscalização dos resultados da prestação dos serviços complementares e adicionais, que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas por ela operados, observando as regras e os critérios de estruturação instituídos pela Resolução nº 06/2019 e 07/2019 AGERSA com relação ao sistema contábil e ao respectivo plano de contas.

§3º Para fins do presente instrumento e em observância aos preceitos da Lei federal nº 13.303/2016, a EMBASA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

CLAUSULA DÉCIMA (Dos bens reversíveis). São considerados bens reversíveis, para fins do presente instrumento, todos aqueles afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, inclusive os adquiridos ou construídos durante a execução contratual, os quais estarão gravados pelo direito de exploração da EMBASA durante a vigência deste instrumento, observado o disposto nas Resoluções nº 06/2019 e 07/2019 da AGERSA.

§1º Os bens reversíveis, inclusive os adquiridos ou construídos pela EMBASA, deverão estar devidamente registrados nos livros de controle gerencial de ativos da EMBASA, de modo a permitir a sua fácil identificação e fiscalização por parte da entidade reguladora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Dos direitos e obrigações da Embasa). Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres da EMBASA:

I - executar os serviços na forma e especificação das normas de regulação, visando a progressiva expansão dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental na área de prestação contratual;

II - cumprir com todas as obrigações de prestação de contas, planejamento e apoio ao desenvolvimento institucional dos serviços;

III - analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade aos projetos das respectivas obras de expansão de serviços oriundos de parcelamento de solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores, bem como elaborar termos de recebimento em doação para o MUNICÍPIO e a cessão deste a EMBASA para operação e manutenção;

IV - encaminhar à entidade reguladora, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, visando a atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro;

V - obter as licenças que se fizerem necessárias para execução das obras e serviços objeto deste instrumento e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e normas técnicas brasileiras,



visando garantir solidez e segurança das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto nas de operação e manutenção;

VI - refazer obras e serviços julgados defeituosos, desde que comprovado em laudo técnico fundamentado, assegurando à EMBASA direito a ampla defesa e contraditório em procedimentos administrativos próprio, determinados pela entidade reguladora;

VII - cientificar previamente o MUNICÍPIO diretamente afetado sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;

VIII - disponibilizar em sua sede, para consulta, auditoria e fiscalização, a documentação relacionada a este instrumento, atendendo a prévia solicitação formal. Não sendo possível conceder o acesso imediato, este deverá ser disponibilizado em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

IX - apresentar ao MUNICÍPIO ou ao ESTADO, em tempo hábil, os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;

X - conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, considerando, ainda, eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

XI - promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações ou imposição de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral e autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos serviços e obras de interesse deste instrumento, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

XII - informar a entidade reguladora os processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial;

XIII - proceder, nos termos da legislação aplicável, a devolução dos valores eventualmente arrecadados de forma indevida;

XIV - notificar a entidade reguladora, imediatamente, quando constatado o desequilíbrio econômico-financeiro;

XV - aplicar tarifas e preços conforme a estrutura tarifária estabelecida pela entidade reguladora, pelos serviços, e ainda por outros relacionados com os seus objetivos;

XVI - implementar gradual e progressivamente a prestação dos serviços na área atendível, de acordo com a previsão contida neste instrumento;



XXVII - manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço, em cada um dos municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas por ela operados, observando as regras de contabilidade regulatória previstas na Resolução nº 06/2019 Agersa;

XXVIII - atender aos padrões e parâmetros de potabilidade da água distribuída e quantidade de amostras e análises previstas conforme Portaria do Ministério da Saúde;

XIX - cobrar todos os débitos vencidos e não pagos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

XX - auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e art. 13 da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, inclusive para fins de amortização dos investimentos realizados;

XXI - adotar providências previstas neste instrumento, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro durante toda sua vigência;

XXII - receber em cessão, do MUNICÍPIO ou do Estado, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas e as que indicar à instituição, vinculadas à prestação do serviço público de saneamento básico, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este instrumento;

XXIII - utilizar sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio do titular, à prestação do serviço de saneamento básico, mesmo que seja cedido para exploração de outras concessionárias;

XXIV - disponibilizar rede pública de água e esgoto sanitário, de forma gradual e progressiva, conforme Anexo IV (Plano de Metas), inclusive para a ampliação e implantação de novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalação de novas indústrias, caso haja antecipação por parte do empreendedor, eventual ressarcimento observará o prazo contratual previsto para universalização e as regras de contabilidade regulatória previstas na Resolução nº 06 Agersa;

XXV - deixar de executar os serviços, ou interrompê-los, sempre que considerar as respectivas instalações, no todo ou parte delas, irregular, insegura, inadequada ou inapropriada, nos termos regulamentados pela entidade reguladora, assegurado direito à ampla defesa e contraditório ao usuário;

XXVI - condicionar a prestação dos serviços à prévia verificação de conformidade das instalações com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais autoridades competentes;

XXVII - exigir dos usuários a realização de pré-tratamento de efluentes em desconformidade, antes do recebimento destes pela estação de tratamento de esgotos, tudo de acordo com as normas ambientais ou de regulação dos serviços;

XXVIII - receber informação sobre qualquer alteração cadastral do imóvel;



XXIX - receber em repasse os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços, inclusive financiamentos;

XXX - opor defesa à entidade reguladora pelo não cumprimento do Plano de Investimentos quando comprovada a interferência de terceiro;

XXXI - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços previstos, bem como a implantação de projetos associados, e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto na legislação correlata, caso em que a anuência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderá se dar pela aprovação de Plano de Investimento que preveja os contratos ou forma de financiamento dos investimentos planejados;

XXXII - em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas na legislação em vigor e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, de acordo com a entidade reguladora;

XXXIII – receber prévia indenização pelos bens reversíveis não amortizados na hipótese de encerramento deste instrumento sem culpa da EMBASA;

XXXIV – a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste instrumento, inclusive no que concerne à suficiência do valor das receitas tarifárias previstas para cobertura das despesas operacionais e de capital relativas ao presente instrumento;

XXXV - oferecer em garantia os direitos emergentes do Sistema, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

§1º. O disposto nesta Cláusula não impede que a EMBASA contrate com terceiros o desenvolvimento de atividades relacionadas aos serviços, ainda que por meio de parcerias público-privadas ou outras espécies de *joint ventures*.

§2º. A não obtenção tempestiva de licenças ou outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, assim como os atrasos nas desapropriações, servidões ou locações temporárias, aos quais a EMBASA não der causa, são considerados excludentes de responsabilidade pelo eventual não atendimento do Anexo IV (Plano de metas) e dos objetivos deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Dos direitos e obrigações dos usuários) Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres dos usuários:

I – Receber os serviços em condições adequadas;

II - Receber da EMBASA e da entidade reguladora todas as informações solicitadas referentes ao serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento;



III - Ser informado, com antecedência dias, sobre a possibilidade da interrupção de fornecimento dos serviços, nos termos da regulação aplicável;

IV - Tomar conhecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das tarifas;

V - Receber carta de serviços aos usuários, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº 13.460/2017;

VI - A implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei federal nº 13.460/2017;

VII - A criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei federal nº 13.460/2017;

VIII - A observância pela CONCESSIONÁRIA, pela entidade reguladora e pelo Estado da Bahia, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709/2018;

IX - Levar ao conhecimento da EMBASA ou da entidade reguladora as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;

X - Utilizar os serviços de forma racional, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

XI - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA.

§1º A falta de pagamento dos valores devidos pelos usuários à EMBASA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§3º e 4º da Lei federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente instrumento e das normas regulamentares da entidade reguladora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (*Dos direitos e obrigações do MUNICÍPIO*) Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres do MUNICÍPIO:

I – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente instrumento;

II – Zelar pela boa qualidade do serviço e levar a conhecimento da EMBASA e da entidade reguladora eventuais queixas e reclamações recebidas dos usuários;

III – Estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

IV - Colaborar ativamente com a entidade reguladora na regulação e fiscalização da prestação dos serviços;



V – Receber, em reversão, quando da extinção deste instrumento, os bens reversíveis;

VI - Ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela EMBASA em face do descumprimento deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (*Das penalidades contratuais*) Pela inexecução total ou parcial deste instrumento por parte da EMBASA, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a EMBASA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

V – caducidade da concessão.

§1º As penalidades serão aplicadas, segundo a gravidade da infração, conforme a extensão de seus reflexos, consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, e observados os termos dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro”).

§2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à EMBASA amplo direito de defesa e o contraditório. O processo sancionatório será devidamente autuado e numerado e instaurado para cada infração.

§3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos de infração, poderão ser eles reunidos em um só processo sancionatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (*Outras medidas de reequilíbrio*). Além do disposto na cláusula anterior, havendo necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste instrumento, poderão ser implementadas outras medidas de reequilíbrio, garantida a viabilidade da prestação regionalizada:

I - redução do prazo deste instrumento;

II - indenização;

III - combinação das alternativas anteriores;

IV - outras formas acordadas pelas PARTES.



§ 1º. A EMBASA poderá sugerir as modalidades de reequilíbrio econômico-financeiro cabíveis, sendo facultado ao Município optar por quaisquer das medidas de reequilíbrio indicadas pela entidade reguladora.

§ 2º. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste instrumento será, relativamente ao fato que lhe deu causa, única, completa e final para todo o prazo de vigência deste instrumento.

§ 3º. A EMBASA, para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste instrumento, deverá apresentar à entidade reguladora requerimento fundamentado, demonstrando e justificando a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar o desequilíbrio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis)

Por ocasião do encerramento do presente instrumento, seja qual for a causa ou a modalidade de sua extinção, a EMBASA fará jus, nos termos do artigo 36 da Lei federal nº 8.987/1995, à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§1º. - Eventual indenização devida à EMBASA terá como base o ativo regulatório definido pela entidade reguladora, nos termos da Resolução AGERSA nº 007/2019, calculado para o momento do término do presente instrumento.

§2º. O MUNICÍPIO, conforme for o caso, responderá perante a EMBASA por eventual indenização que lhe venha a ser devida pela extinção deste instrumento, com reversão dos bens vinculados à prestação dos serviços, observados os termos desta cláusula.

§3º. A indenização será paga em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início do processo de extinção deste instrumento.

§4º. A assinatura de um novo contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica condicionada ao pagamento prévio da indenização devida, exceto se as PARTES acordarem solução em sentido diverso.

§5º. Qualquer diferimento do pagamento fica condicionado a acordo entre as PARTES e deverá considerar o custo médio ponderado do capital da EMBASA na ocasião e a correção monetária a partir da data da apuração da indenização devida, calculada pelo IPCA/IBGE ou outro a ser definido pela entidade reguladora, até seu efetivo pagamento, respeitada a manutenção do equilíbrio econômico deste instrumento.

§6º. A EMBASA e/ou eventuais beneficiários dos pagamentos da indenização, especialmente financiadores, poderão negociar com terceiros tais recebíveis, a fim de antecipar a satisfação desses créditos.

§7º. Salvo no caso de caducidade, a EMBASA permanecerá como prestadora dos serviços no MUNICÍPIO até que sejam pagas as indenizações devidas.

§8º. A utilização de mecanismos de pagamento inseridos em contrato celebrado com o novo operador dos serviços não eliminará a responsabilidade daquele(s) que porventura venha(m) a



ser definido(s) como Poder(es) Concedente(s), caso o novo operador dos serviços não honre os compromissos assumidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITVA (*Das hipóteses de extinção do presente instrumento*) São hipóteses de extinção do presente instrumento:

§1º Advento do termo contratual;

§2º Caso fortuito ou força maior;

§3º Encampação;

§4º Caducidade;

§5º Rescisão; e

§6º Mútuo acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (*Da solução amigável e arbitragem*) Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado da Bahia, para nele serem resolvidas as questões oriundas do presente documento, observadas as disposições abaixo:

§1º A solução amigável de eventuais divergências entre as partes, relativamente à aplicação de disposições do presente instrumento, será mediada pela entidade reguladora.

§2º As partes contratantes acordam que todos os litígios oriundos do presente instrumento ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996.

- a) Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços; (ii) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do presente instrumento; e (iii) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das Partes.

§3º A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

§4º A sede da arbitragem será a cidade de Salvador/BA, Brasil, aplicando-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

§5º O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de eventuais documentos apresentados em língua estrangeira.

§6º Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado da Bahia o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem.

§7º As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.



§8º A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimentos dos respectivos valores.

- a) As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela EMBASA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.
- b) Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das partes, sem qualquer adiantamento pela parte que iniciar a disputa.
- c) Ao final do procedimento arbitral, se for o caso, o MUNICÍPIO deverá recompor a EMBASA quanto às despesas adiantadas por esta, sem prejuízo de eventual sucumbência.

CLAUSULA VIGÉSIMA (Validação). O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das Partes por força deste instrumento não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, ou constitui novação da respectiva obrigação.

§1º Se qualquer das disposições deste instrumento for declarada nula ou inválida, tal declaração não afetará a validade das demais disposições a ele relacionadas, que se manterão em pleno vigor.

§ 2º As disposições deste instrumento não invalidam ou anulam eventuais documentos firmados com a entidade microrregional ou consórcio público do qual participem o MUNICÍPIO, reconhecendo as partes a compatibilidade e manutenção das demais disposições contratuais em pleno vigor, que ficam ratificadas por meio deste.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Dos contratos da EMBASA com terceiros). Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a EMBASA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos objetivo deste instrumento, bem como implementar projetos associadas, desde que não ultrapassem o prazo de vigência deste instrumento.

§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, as subdelegações e subconcessões, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Lei Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (Dos riscos). Os riscos inerentes ou derivados da execução deste instrumento serão da EMBASA ou do MUNICÍPIO, obedecida a alocação disposta no Anexo VI – Matriz de Alocação de Riscos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (Da intervenção). Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o MUNICÍPIO, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei federal nº 8.987/1995, poderá intervir, excepcionalmente, e a qualquer tempo, na exploração dos serviços objeto deste instrumento, com o fim de assegurar a sua adequada prestação, bem como o fiel cumprimento das normas aqui disciplinadas, regulamentares e legais pertinentes.



§1º A intervenção se dará por ato próprio e específico do MUNICÍPIO, com prévia autorização do Colegiado Microrregional, e deve conter a indicação de prazo, objetivos e limites da medida, devendo ser instaurada, em 30 (trinta) dias contados do ato queque determinar a intervenção, mediante indispensável procedimento administrativo.

§2º Se o procedimento administrativo referido no parágrafo anterior não estiver concluído em 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inabilidade a intervenção, devolvendo-se á EMBASA a administração dos serviços, sem prejuízo de indenização que lhe seja devida.

§3º Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido á EMBASA, sem prejuízo da indenização devida.

§4º Cessada a intervenção, se não for extinto o presente instrumento, a administração do serviço será devolvida à EMBASA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

§5º Cabe à entidade reguladora regulamentar o devido procedimento administrativo para a intervenção.

§6º A intervenção será instituída desde que ocorrida uma das seguintes hipóteses:

I. Interrupção, total ou parcial, da prestação dos serviços objeto deste instrumento pela EMBASA, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias e desde que não se trate de interrupções programadas ou justificadas;

II. Falhas no cumprimento das obrigações deste instrumento pela EMBASA que ofereçam riscos à saúde e à segurança dos usuários, ou que ofereçam risco iminente ao meio ambiente;

III. Reiterados descumprimentos das obrigações relevantes deste instrumento pela EMBASA que afetem a prestação dos serviços; ou

IV. Utilização da infraestrutura dos serviços pela EMBASA para fins ilícitos.

CLÁUSULA VIGÊSIMA QUARTA (Dos anexos). Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

I – Plano de Saneamento vigente;

II – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE;

III – Tarifa atualmente aplicada aos serviços;

IV – Plano de Metas;

V – Plano de Investimentos; e

VI – Matriz de Alocação de Riscos.



E, por estarem de acordo, as Partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cidade de Maetinga, de de .

MUNICÍPIO DE MAETINGA

.....
Aline Costa Aguiar Silveira
Prefeita Municipal

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA

.....
Gildeone Almeida Santos
Diretor de Operação do Interior

.....
Leonardo Góes Silva
Presidente

Testemunhas:

CPF nº:

CPF nº: